

Protocolo nº 583/2019

Solicitante: 1025 – Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei de origem do Poder Executivo Municipal, cujo escopo “autoriza a prorrogação mediante aditivo dos contratos de mútuo celebrados entre o Município de Sapucaia do Sul e os mutuários amparados pelas Leis Municipais nºs 2009/1997, e suas alterações; 2.049/1997; 2.112/1997; 2.120/1998; 2.144/1998; 2.166/1999; 2.248/1999; 2.252/1999; 2.572/2003; 2.830/2006; permite a celebração de novos parcelamentos sobre os passivos financeiros, mediante confissão de dívida e oportuniza a quitação antecipada por meio de Programa de Antecipação de Quitação de Contratos de Mútuo”. Vem o expediente instruído com mensagem justificativa, projeto de lei e cálculo de repercussão financeira em anexo.

PARECER

A presente proposição versa sobre parcelamento/quitação de financiamentos relativos à alienação de propriedade imóvel do município, vinculados a programas habitacionais.

Tratando-se de situação relativa a direito obrigacional, a primeira análise se refere à natureza da obrigação cujo parcelamento se pretende.

Dispõe o CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como se observa, para que a obrigação tenha natureza tributária há necessidade que sua origem seja vinculada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (logo, ao conceito de “fato gerador”), ou que tenham por objeto prestações previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (caso específico das multas). Como não se verifica relação entre os contratos de mútuo vinculados ao parcelamento pretendido e os conceitos de obrigação tributária entabulados no CTN, concluímos que as prestações cujo parcelamento se pretende não têm natureza tributária, dispensando-se, portanto, a análise sob prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o estudo de impacto financeiro nos moldes ali preconizados. Não obstante, registra-se que efetivamente consta dos autos um estudo sobre repercussão financeira do presente projeto, editado por técnicos da estrutura administrativa do Poder Executivo (fls. 07-08).

Versando o mérito do parcelamento, ainda que de forma indireta, à alienação de propriedade imóvel do Município (resultado da quitação das competentes obrigações), entendemos que se aplica a seguinte disposição da Lei Orgânica:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

(...)

b) à alienação de bens imóveis;

Como vimos, o quórum necessário para votação, tendo em vista a previsão específica constante da Lei Orgânica Municipal, é de **dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

A respeito da tramitação interna, identificamos que o mérito do projeto está vinculado à atuação de três comissões permanentes, senão vejamos:

Art. 76- (...)

*§ 3º- A **Comissão de Legislação e Justiça** manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:*

(...)

*III - aquisição de **alienação de bens imóveis;***

*Art. 77- Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento** opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:*

(...)

*IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, **acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;***



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 78- *Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.*


CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos o parecer ao sentido da viabilidade da proposição com fundamento no art. 55, IV da LOM (*competência privativa do Prefeito para dispor sobre receitas do município*). À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 2 de agosto de 2019.


Pablo José Cambóim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257